

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.526, DE 2001

(Mensagem nº 1.081/01)

Altera o art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **JARBAS LIMA**

I - RELATÓRIO

A iniciativa ora em exame, oriunda do Poder Executivo, pretende alterar a alínea *b* do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com a redação conferida pela Lei nº 7.666, de 22 de agosto de 1988, que dispõe sobre a transferência *ex-officio* do militar, pertencente aos Corpos e Quadros especificados, para a inatividade remunerada, por decorrência do alcance da idade-limite de permanência no serviço ativo.

Conforme justificado na exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Defesa, o Projeto tem por escopo atualizar e adequar o mencionado artigo da Lei nº 6.880, de 1980, às recentes reestruturações dos Corpos e Quadros das Forças Armadas, bem como corrigir distorções observadas nas regras para a passagem para a inatividade remunerada.

A proposição sob comento foi distribuída às doudas Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a este Órgão Técnico.

Cabe a esta Comissão a análise da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 151, inciso I, alínea *l*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento constitucional vigente, verificamos que não há qualquer obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atendidos os pressupostos concernentes à iniciativa e à competência legislativa privativa da União, nos termos dos arts. 61, §1º, inciso II, alínea f, e 142, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Sob a ótica da constitucionalidade material, o Projeto está em consonância com o art. 142 da Carta Política que estabelece as disposições aplicáveis aos membros das Forças Armadas, além das que vierem a ser fixadas por meio de legislação infraconstitucional.

Quanto aos aspectos da juridicidade e legalidade, constatamos que o Projeto vem a suprir lacuna legislativa oriunda da promulgação da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que reestruturou os Corpos e Quadros de oficiais e praças da Marinha, e que vem gerando recursos de oficiais, pleiteando direitos à promoção ou à transferência *ex-officio* para a reserva remunerada.

No que tange ao comando do Exército, a proposição visa a adequar o texto do Estatuto dos Militares à extinção do Quadro de Oficiais Veterinários.

Já no concernente à Aeronáutica, o Projeto propiciará o reenquadramento do Quadro de Oficiais Médicos e a atualização do Estatuto dos Militares aos Quadros reativados e extintos pelos Decretos nºs 58, de 13 de março de 1991 e 1.145, de 20 de maio de 1994.

A proposição, destarte, não colide com princípios jurídicos consagrados em nosso ordenamento, motivo pelo qual entendemos que o Projeto ora analisado satisfaz aos aspectos de juridicidade e legalidade.

Quanto à técnica legislativa, parece-nos que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.526, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **JARBAS LIMA**

Relator

11284500.137